

(CJT/108/43)

MCS/NLG.

Proc. 24.379/42

1942

A reclamação administrativa dá margem à interrupção da prescrição, quando formulada a autoridade competente, antes de findo o prazo legal para ajuizamento da ação reclamatória, e uma vez que haja identidade da relação jurídica em ambas as reclamações.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Alcino Lopes dos Santos interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em 7 de outubro último, que, mantendo a da 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra David & Companhia:

Alcino Lopes dos Santos reclamou à 5ª. Junta de Conciliação e Julgamento, da firma David & Companhia, estabelecida nesta capital, na rua do Ouvidor, nº 73, por despedida sem causa justa, indenização da Lei 62, férias e aviso prévio.

Segundo se verifica no seu pedido inicial, o reclamante exercia a profissão de forrador, trabalhando para a reclamada desde 12 de novembro de 1937 e ocorrendo a sua dispensa em maio de 1940.

Antes de ingressar em Juízo, isto é, em maio de 1940, pleiteou o reclamante, por recusa da empresa, perante o Serviço de Identificação Profissional, anotação na sua carteira profissional desde o ano de 1919, data segundo a qual informa, ingressara na firma reclamada.

Naquele Departamento do Ministério do Trabalho, após as formalidades de estilo, com defesa ampla das partes e as informações dos órgãos competentes, deliberou o Dr. Intendente não atender a pretensão do postulante, por considera-lo como trabalhador por conta própria, em 8 de agosto de 1940 (fls. 69v.), despacho esse que por haver transitado em julgado, foi publicado,

em 22 de setembro de 1940 (fls. 70v. 71v. 72v.).

Processada a reclamação perante a Junta, com a juntada de vários documentos, resortes de jornais e depoimentos de testemunhas, houve por bem a H. Junta julgar prescrito o direito de reclamar do empregado, nos termos do art. 17 da Lei 62.

Dessa decisão houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, por parte do empregado reclamante, com as razões de fls. 131/133, devidamente contestadas pela firma reclamada a fls. 141/145.

O Tribunal Regional, em acórdão de fls. 162, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, unanimemente.

Dai o presente recurso extraordinário, com apoio no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, tempestivamente interposto.

O recorrente aponta como motivo determinante do cabimento de seu recurso, o fato de haver sido interrompida a prescrição, por força da sua reclamação administrativa perante o Serviço de Identificação Profissional, orientação essa que vem sendo observada pelos Tribunais trabalhistas como causa suficiente para interromper a prescrição.

Cita, em apoio da sua alegação, acórdão desta Câmara, no proc. 6.022/42, pub. in Jurisprudência, vol. X, pag. 22.

Faz menção, também, a caso idêntico julgado de maneira diversa pelo próprio Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, no proc. 344/41, em que foram partes Adelino Siqueira Lopes e a firma ora recorrida, processo esse anexado ao presente.

Finalmente, a Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, para de ~~regras~~ negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, mas, não quanto à parte do aviso prévio, por entender que o prazo prescricional deste é de dois anos, segundo o art. 227, do Dec. 6.596, de 1940 (fls. 164).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente: Conheço do recurso, eis que justificado está o mesmo nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para de maritis, negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, pelos motivos seguintes:

O reclamante formulou seu pedido de anotação na sua carteira profissional, perante o Serviço de Identificação Profissional, em 13 de maio de 1940, e o despacho final no processo administrativo lhe foi desfavorável, após as verificações costumeiras e indispensáveis.

Dito despacho foi proferido em 8 de agosto de 1940, e, o ora recorrente, só ajuizou a presente ação reclusória em 20 de novembro de 1941.

Ora, o art. 17 da Lei 62 dispõe que prescreve em um ano o direito à indenização criada naquela lei, a contar da data da despedida.

*De* conseguinte, entre o último ato no processo administrativo, no Serviço de Identificação Profissional, e o ajuizamento da presente ação, decorreu mais de um ano.

Carece de maior atenção o apelo do recorrente, no que diz respeito à sua estabilidade, para fugir ao prazo fatal da prescrição do art. 17 da Lei 62, por isso que, as decisões dos Tribunais são calcadas no alegado e provado nos autos, e, na espécie, as instâncias inferiores afirmam que se trata de reclamação de empregado que começou a trabalhar em 1937.

Não há prova, no processo, de estabilidade do recorrente, apenas, a sua alegação no processo administrativo, que foi repudiada, e esta Câmara não pode estar adstrita, em seus julgamentos, a meras alegações. Embora, mereça o maior acatamento a palavra do advogado, não há, certamente, de influir na decisão, as

declarações feitas da tribuna, quando não devidamente comprovadas no ventre dos autos.

Não lhe aproveita, por outro lado, o caso de que nos dá notícia o processo anexado, eis que, naquele julgado, o Serviço de Identificação Profissional reconheceu a qualidade do empregado do suplicante, resultando daí a decisão que lhe foi favorável da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecendo do recurso interposto, pela maioria de quatro votos contra três, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1<sup>o</sup> de março de 1943.

a) Arsujo Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda.	Procurador

Assinado em 23/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 3/4/43.